



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720456/2010-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.362 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de maio de 2016
Assunto RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo das declarações de compensação abaixo relacionadas, por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos com a utilização de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica, do ano-calendário de 2005, no montante de R\$61.302.618,37, conforme apurado pela empresa na linha 14, da ficha 12B, da DIPJ/2006, às fls.55.

[...]

Apreciando os pleitos formulados, a DEINF/SP, por sua Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT, proferiu em 15/10/2010 o despacho decisório de fls.391/398, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$37.756.569,95 e homologando parcialmente as compensações, uma vez que foi constatado não existir direito creditório suficiente para compensar os débitos, nos termos informados pela contribuinte.

A DIORT/DEINF/SP consolidou as informações da DIPJ/2006 prestadas pela contribuinte, no que concerne à apuração das estimativas mensais do IRPJ, bem como do ajuste anual, e produziu a tabela de fls.125, “DIPJ AC 2005 ORIGINAL – RESUMO IRPJ”, além do que sintetizou os resultados da análise do saldo negativo de IRPJ, passível de compensação, consoante a tabela de fls.387, “DIPJ AC 2005 RETIFICADA – RESUMO IRPJ”, tendo verificado que:

[...] para a devida análise e manifestação acerca do procedimento compensatório em comento, foi lavrado por esta DIORT/DEINF/SPO o necessário "Termo de Intimação " (folhas 226/227).

[...] das informações prestadas pelo interessado na DIPJ/2006 original, bem como das DCTF por ele entregues, sobressai, como indicado no já mencionado demonstrativo "DIPJ AC 2005 ORIGINAL - RESUMO IRPJ", que o Saldo Negativo, repita-se, no montante nela apurado de R\$61.302.618,37, teria decorrido dos valores apurados a título de estimativas mensais, parte dos quais liquidados por meio de DARF e/ou compensação com créditos de períodos anteriores, e de IRRF (folha 116 e 117 a 126);

4. Ainda das respectivas DCTF's, verifica-se que parte dos débitos estimados do IRPJ dos períodos Jan/05 (R\$1.001.552,21) e Out/05 (R\$1.028.863,42) teriam sido liquidados por meio de "DCOMP" com alegados créditos decorrentes de pagamento indevido de períodos anteriores, os quais estão sendo tratados nos PAF nº 16327.918377/2009-11 e nº 16327.902653/2010-62, ora aguardando julgamento de "Manifestação de Inconformidade" (folhas 127 a 129);

5. No mesmo sentido, quanto às parcelas dos débitos estimados dos períodos Jan/05 (R\$21.317.486,53), Fev/05 (R\$4.049.698,31), Mar/05 (R\$5.022.620,59), Abr/05 (R\$25.752.226,27), Mai/05 (R\$816.721,92) e Out/05 (R\$9.304.281,19), compulsando os sistemas da RFB, constata-se a sua extinção por meio de DARF (folhas 59 a 61);

6. De outra sorte, com relação aos valores de IRF informados pelo interessado nas Fichas 11 e 12B da DIPJ, no montante de R\$43.966.912,49, e computados na formação do Saldo Negativo em apreço, a parcela de R\$24.015.255,92 corresponderia a retenções decorrentes de receitas de serviços e de rendimentos de Juros do Capital Próprio e R\$19.951.656,57, a lucros disponibilizados no exterior por controlada ou coligada;

7. Da parcela de R\$24.015.255,92, R\$1.735.602,27 corresponderia, como informado pelo interessado na DIPJ/2006, a IRF (cód 6188) decorrente de receitas de serviços prestados a órgãos públicos, e aproveitado na compensação do IRPJ estimado apurado no mês de Out/05 (R\$1.604.628,24) e no ajuste (R\$ 130.974,03);

8. Porém, compulsando as DIRF entregues pelas fontes pagadoras, assim como os Informes de Rendimentos apresentados pelo interessado por força de "Termo de Intimação", verifica-se que o montante

do mencionado IRF passível de aproveitamento na declaração seria, como indicado no demonstrativo em anexo e resumido no quadro abaixo, de R\$ 503.878,23 (folhas 195 a 225, 232 a 255 e 376):

[.....]

9. Ademais, ainda do demonstrativo a que alude o item precedente e dos elementos trazidos aos autos, extrai-se que o alegado IRF de R\$707.558,95, informado na DIPJ como referente à fonte CNPJ nº 99.999.999/0001-91, teria decorrido de dividendos pagos ao interessado pelo INTERBANCO S/A, sua controlada no exterior, com sede no Paraguai (folhas 230 e 307);

10. Contudo, como se observa do demonstrativo apresentado pelo interessado, não logrou ele demonstrar o oferecimento de tais rendimentos, ou da parcela dos lucros auferidos no exterior e a ele correspondente, à tributação no Brasil, nem, tampouco, o efetivo recolhimento, por parte da fonte pagadora, no exterior, do pretendido imposto;

11. Portanto, efetuadas as retificações a que aludem os itens 8 a 10, conclui-se que, do montante do IRF de R\$24.015.255,92 originalmente aproveitado na DIPJ/2006, somente a parcela de R\$20.420.870,08 seria dotada de certeza e liquidez, e, conseqüentemente, passível de ser computada na apuração do Saldo Negativo do IRPJ em questão;

13. Em relação ao IRF de R\$1.267.810,04, e decorrente de Juros do Capital Próprio pago a acionistas isentos, como alegado pelo interessado em resposta ao "Termo de Intimação", caberia à autoridade administrativa levar em conta o fato de o mesmo ter sido utilizado, como pagamento indevido ou a maior, para compensar, por meio da "DCOMP" nº 0415986342.310707.1.3.04-2227, débito da CSLL do período de apuração Jun/07, razão pela qual não poderia ser considerado no cômputo do Saldo Negativo do IRPJ em comento (folhas 278 a 292 e 371 a 375);

14. No que diz respeito ao IRF de R\$19.951.656,57, e concernente a lucros disponibilizados no exterior por controlada/coligada, as informações prestadas pelo interessado em resposta ao "Termo de Intimação" não permitem assegurar a certeza do pretendido crédito, bem como, à luz do que estabelece a legislação aplicável, o direito ao seu aproveitamento na DIPJ;

15. Embora o montante dos lucros disponibilizados no exterior, de R\$352.269.068,87, como discriminado nas Fichas 34 e 35 da DIPJ/2006, tenha sido efetivamente oferecido à tributação no Brasil, como indicado na Linha 04 da Ficha 09B da declaração, nada se pode concluir acerca da origem e do efetivo recolhimento do suposto IRF de R\$19.951.656,57, assim como da sua correspondência a tais lucros (folhas 100 a 115);

16. Nesse aspecto, da Ficha 34 da DIPJ/2006, observa-se ter o interessado informado a existência, em nome das controladas INTERBANCO S/A, sediada no Paraguai, e UNIPART PARTICIPAÇÕES INTERNACIONAIS LTD, esta com sede nas Ilhas Cayman, de IRF nos montantes de R\$5.892.715,69 e R\$7.387.640,37, respectivamente, valores esses, pode-se inferir, computados por ele no montante de R\$19.951.656,57;

17. No mesmo sentido, da Ficha 35 da DIPJ/2006, evidencia-se ter o interessado apontado, relativamente aos lucros auferidos pelas controladas INTERBANCO e UNIPART, ter incidido, nos termos da legislação dos respectivos países sede, Imposto de Renda nos montantes de R\$7.427.055,91 e R\$4.604.156,90;

18. Antes de prosseguir, porém, para melhor compreender o que prescreve a legislação tributária acerca do aproveitamento, por parte da controladora no Brasil, do Imposto de Renda decorrentes de lucros, rendimentos ou ganhos de Processo 16327.720456/2010-27 Acórdão nº 16-38.091 DRJ/SP1 Fls. 5 5 capital auferidos no exterior, vale transcrever o que disciplina o art. 26 da Lei nº 9.249/95 e o art. 9º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, verbis:

"Art. 26 A pessoa jurídica poderá compensar o Imposto Renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do Imposto sobre a Renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. (Lei nº 9.249/95)

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995." (MP nº 2.158- 35/01);

19. Da simples leitura dos dispositivos acima, é fácil concluir, ao menos em relação às controladas/coligadas com sede em países com tributação favorecida, como no caso da UNIPART, nas Ilhas Cayman, que o interessado poderia aproveitar, dentro dos limites estabelecidos na mencionada legislação, o IRF *sobre os rendimentos por ele pagos a tal beneficiária, desde que ditos rendimentos tivessem integrado o lucro real da controladora/coligada no Brasil*;

20. Quanto aos rendimentos pagos à controlada INTERBANCO, repita-se, com sede no Paraguai, país esse não incluído entre aqueles de tributação favorecida e com o qual não foi firmado acordo internacional para evitar dupla tributação, é possível deduzir, à luz do que dispõe o art. 9º da MP nº 2.158-35/01, não haver previsão legal para o aproveitamento, por parte da controladora no Brasil, do correspondente IRF;

21. Todavia, ainda que se quisesse aqui, com base no que dispõe o art. 108 do CTN, por analogia, aplicar ao imposto retido na fonte em nome do INTERBANCO o mesmo tratamento disciplinado pelo art. 9º da MP nº 2.158- 35/01, caberia ao interessado, ao menos, demonstrar a origem do apontado IRF, bem como o seu não aproveitamento na compensação de eventual imposto de renda devido, nos termos da legislação do Paraguai, pela referida controlada no ano-calendário 2005;

22. No entanto, a partir dos documentos acostados aos autos pelo interessado, particularmente dos DARF (cód 0481) apresentados, não restou comprovada nem a origem nem o montante do IRF sobre os rendimentos pagos ao INTERBANCO e/ou à UNIPART, não restando à autoridade administrativa outra medida que não a da total desconconsideração da suposta prova documental e a glosa de tal crédito no cômputo do IRPJ do ano-calendário 2005 (folhas 350 a 370);

23. Ainda dos DARF (cód 0481) trazidos aos autos pelo interessado, pode-se supor que parte dos valores recolhidos corresponde a imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos à Banca Nazionale Del Lavoro SPA, e decorrente de empréstimo provavelmente tomado por meio da colocação de títulos no exterior, operação essa enquadrada no que dispõe o art. 691 do RIR/99, razão pela qual, *por não se tratar de empresa controlada/coligada, não haveria como se falar*, para efeito de aproveitamento do correspondente IRF, na aplicação do que dispõe o art. 26 da Lei nº 9.249/95;

24. No tocante aos valores do Imposto de Renda a que alude o item 15, salta evidente, dentro do que prescreve o art. 26 da Lei nº 9.249/95, o direito do interessado ao seu aproveitamento no Brasil, visto que, como já apontado no item 13 desta fundamentação, os lucros auferidos pelas controladas INTERBANCO e UNIPART foram oferecidos à tributação na DIPJ/2006;

25. Porém, não tendo o interessado apresentado os necessários documentos que pudessem comprovar o efetivo recolhimento dos indigitados valores nos países onde se encontram sediadas as respectivas controladas, não haveria como a autoridade administrativa considerá-los como certos e líquidos, e computá-los na apuração do IRPJ devido no ajuste do ano-calendário 2005 (folhas 308 a 349);

26. Por conseguinte, em face do quanto alinhado nessa fundamentação, deveria a autoridade administrativa, à luz do que disciplina o art. 147, §2º, do CTN, retificar de ofício a DIPJ/2006 reconhecendo, ao final, conforme apontado no demonstrativo "DIPJ AC 2005 RETIFICADA - RESUMO IRPJ", como Saldo Negativo do IRPJ, este dotado de certeza e liquidez, o montante de R\$37.756.569,95 (folha 377);

27. Por fim, em consequência da insuficiência do crédito ora reconhecido, restaria à autoridade administrativa homologar integralmente a compensação informada na "DCOMP" nº 27200.49898.220307.1.7.02-2350 e, parcialmente, a informada na "DCOMP" nº 28129.24393.140706.1.3.02-8689, não homologando as compensações tratadas nas "DCOMP's" nº 07650.90627.310706.1.3.02-0020, nº 33375.73376.150806.1.3.02-4049, nº 31120.38848.150906.1.3.02-8011 e nº 03901.27743.131006.1.3.02-8033, prosseguindo, conseqüentemente, na cobrança dos débitos remanescentes (folhas 373 a 375).

Cientificada em 01/11/2010 da solução dada às declarações de compensação apresentadas, conforme AR de fls.438, a contribuinte, por seu representante legal, interpôs, em 02/12/2010, a manifestação de inconformidade de fls.527/533, alegando em síntese que:

1. Não comprovação de retenção sofrida referente à prestação de serviços prestados para órgãos públicos (conforme decisão, do valor de R\$1.735.602,27, teria sido comprovado o valor de R\$503.878,38):

A justificativa dada pela Receita Federal para não confirmar a parcela de crédito referente ao IRRF retido por órgãos públicos foi a suposta diferença existente entre a DIRF das fontes pagadoras (Secretaria da Receita Federal e Previdência Social) e os valores informados na ficha 50 da DIPJ.

1.2. No entanto, a manifestante já havia apresentado os informes de rendimentos das respectivas fontes, demonstrando os valores recolhidos, no momento da intimação.

1.3. É de se observar que, conforme legislação vigente, o documento hábil para a comprovação das retenções sofridas na fonte de Imposto de Renda é o respectivo informe de rendimento. Por essa razão, não há como a Receita Federal deixar de reconhecer Processo 16327.720456/2010-27 Acórdão n.º **16-38.091** DRJ/SP1 Fls. 7 7 esses valores como antecipação passível de inclusão no saldo devedor. A manifestante anexa os informes de rendimentos mencionados (doc. 3 – fls.550/553).

2. Inclusão no cômputo da estimativa de valores pagos indevidamente que teriam sido aproveitados como crédito na compensação de CSLL:

2.1. Entendeu a autoridade julgadora que teria havido a inclusão no cômputo da estimativa de valores pagos indevidamente aproveitados como crédito na compensação de CSLL. Tais valores decorreram de retenção indevida de IRRF sobre JCP (isento, conforme Lei nº 9.532/1997, arts. 28, §10, "b", 33 e 81).

2.2. Ocorre que, ao contrário do que entendeu o julgador, o referido pagamento indevido de IR não foi informado na DIPJ para composição do saldo negativo.

2.3. Assim, equivocou-se a autoridade ao considerar que esse valor teria sido utilizado na composição do montante de IRRF (R\$24.015.255,92). Ademais, todas as retenções foram comprovadas, não havendo que se glosar essa parcela.

2.4. A manifestante anexa o demonstrativo dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre JCP, para comprovar que a parcela glosada pela autoridade fiscal não compôs o saldo negativo (doc. 04 – fls.555).

3. Não comprovação do oferecimento de rendimentos recebidos de controlada no exterior (Interbanco S.A.) a título de dividendos à tributação no Brasil, bem como do efetivo recolhimento da fonte retentora:

3.1. Como reconhecido, a manifestante recebeu dividendos de sua controlada no Paraguai, a empresa INTERBANCO. O imposto pago no Paraguai foi utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ da manifestante, com base no artigo 26 da Lei nº 9.249/95 que expressamente prevê a possibilidade de “a pessoa jurídica compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganho de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital”.

3.2. O fisco glosou essa parcela pois entendeu que não houve comprovação do oferecimento de rendimentos recebidos de controlada no exterior (Interbanco S.A.) a título de dividendos à tributação no Brasil, bem como do efetivo recolhimento da fonte retentora.

3.3. No entanto, da análise das fichas da DIPJ 2006, é possível verificar que todo o lucro auferido no exterior foi oferecido à tributação do IRPJ (doc. 5 – fls.556/562).

3.4. Para comprovar o efetivo recolhimento no exterior, além das guias de recolhimento, a manifestante junta a Lei vigente no Paraguai que considera tributável o referido rendimento (docs. 06 – fls.563/568 e 07 – fls.569/574).

4. Ausência de correspondência da parcela de R\$19.951.656,57 com os lucros oferecidos à tributação no Brasil (discriminados na DIPJ - R\$352.269.068,87):

4.1. A manifestante informou na ficha 12 da DIPJ o valor de R\$19.951.656,57 a título de “Imposto pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital”, o qual contempla os seguintes valores:

[....]

4.2. Os impostos incidentes sobre rendimentos no exterior foram recolhidos no Brasil com o código 481 (doc. 08 – fls.575/595). No que tange ao valor retido (indicado como Luxemburgo) trata-se de remessa para empresa com sede em Luxemburgo diretamente ligada à empresa controlada da manifestante nas Ilhas Cayman.

4.3. Por se tratar de países com tributação favorecida, o imposto recolhido no Brasil não foi compensado no exterior, dessa forma, não há como proceder a alegação fiscal de que não teria havido comprovação dessa ausência de compensação, já que em países onde não se tributa o lucro, não há possibilidade de compensação.

4.4. Por sua vez, os impostos pagos sobre as participações no exterior referem-se ao imposto pago pelas empresas INTERBANCO e UNIPART localizadas no Paraguai e Ilhas Cayman respectivamente.

4.5. Sobre o IR pago pela empresa INTERBANCO, verifica-se que parte deste imposto refere-se à distribuição de dividendos (conforme explicitado acima) e parte ao lucro auferido em 2005 (doc. 09 – fls.596/597), conforme demonstra o quadro abaixo:

[...]

4.6. Em relação ao imposto no exterior da empresa UNIPART, ligada direta, verifica-se que este se refere ao IR incidente sobre o lucro da empresa UBB Securities, localizada nos EUA, controlada por aquela. Por essa razão, por se tratar de imposto pago no exterior (EUA) e tributado no lucro real no Brasil, este também pode ser aproveitado na composição do saldo negativo.

5. Pelo exposto, demonstrada a existência do crédito tributário pleiteado, a manifestante requer sejam homologadas as compensações.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP prolatou o Acórdão 16-38.091 por meio do qual considerou a manifestação de inconformidade totalmente improcedente e não reconheceu o direito creditório.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a esta Corte, ratificando as razões expedidas na peça impugnatória. Apresentou novos documentos relacionados principalmente à comprovação do imposto sobre rendimentos no exterior.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

A discussão envolve a legitimidade do saldo negativo do IRPJ apurado pela interessada no ano-calendário de 2005 e por ela utilizado em pedidos de compensação.

O julgamento, em situações como a presente, envolve fundamentalmente um juízo de valoração probante em relação aos documentos apresentados com vista a demonstrar o crédito pleiteado.

No presente caso, particularmente no que se refere ao imposto pago no exterior (R\$ 19.591.656,57), o sujeito passivo apresentou documentos comprobatórios na peça recursal. Este colegiado firmou jurisprudência pela flexibilização moderada da legislação processual no que se refere à possibilidade de juntada de novas provas aos autos antes de o recurso ser pautado.

Ressalvando que essa possibilidade não se aplica a novas razões de defesa, após a Delegacia de Julgamento ter considerado insuficientes os documentos apresentados a interessada trouxe outros elementos de prova em sede de recurso voluntário.

Sendo assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a Unidade Local designe servidor para examinar os documentos apresentados em recurso, que justificariam o IRF de R\$ 19.591.656,57, e pronunciar-se quanto à força probatória no sentido de habilidade e idoneidade.

A autoridade responsável pela diligência pode, se assim o desejar, questionar o sujeito passivo sobre qualquer tópico que seja considerado relevante para o deslinde da questão.

Após, elaborar relatório circunstanciado o qual deve ser cientificado ao requerente com prazo para manifestação.

É como voto.

Leonardo de Andrade Couto – Relator.